



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2018/99 (DR-I)**

**Recurso da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Carregal de Sal  
contra o “Jornal do Centro”, propriedade da Legenda Transparente, Lda., por  
cumprimento deficiente do direito de resposta**

**Lisboa  
21 de maio de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/99 (DR-I)**

**Assunto:** Recurso da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Carregal de Sal contra o “Jornal do Centro”, propriedade da Legenda Transparente, Lda., por cumprimento deficiente do direito de resposta

#### **I. Identificação das partes**

1. Em 24 de abril de 2018, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso de Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Carregal de Sal, como Recorrente, contra a Legenda Transparente, Lda., proprietária do “Jornal do Centro”, na qualidade de Recorrida, por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta e retificação.

#### **II. Factos apurados**

1. Na página 14 da edição de 30 de março de 2018, do “Jornal do Centro”, foi publicada a notícia com o título “Carregal do Sal, PJ investiga irregularidades nos Bombeiros”.
2. No dia 4 de abril de 2018, a Recorrente solicitou a publicação de um texto de resposta e de retificação.
3. Na página 34 da edição semanal de 13 de abril de 2018, foi publicado o texto de resposta e retificação da Recorrente.
4. No dia 24 de abril de 2018, a Recorrente apresentou recurso, junto da ERC, por denegação do direito de resposta.
5. Após notificação da Recorrida para se pronunciar, esta informou que já tinha publicado o texto de resposta na edição de 13 de abril.
6. Tendo sido notificada para esclarecer se pretendia prosseguir com o recurso, a Recorrente veio dizer que a publicação do texto de resposta não cumpriu o disposto na Lei de Imprensa.

#### **III. Argumentação da Recorrente**

7. A Recorrente argumenta que a lei refere que o texto de resposta, no caso de publicação semanal, deve ser publicado no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção, pelo que a Recorrida não publicou o texto de resposta na edição de 6 de abril porque não quis.
8. Por outro lado, o direito de resposta publicado na edição seguinte viola a lei, porquanto a resposta não foi publicada na mesma secção e com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que provocou a resposta.
9. Para além disso, a nota da direção do jornal inserida na parte final da resposta desrespeita a lei, pois refere que “compreendemos que a investigação judicial de que está a ser alvo seja um assunto incómodo para a direção dos Bombeiros de Carregal do Sal que sempre se recusou a prestar esclarecimentos e a responder às questões colocadas pelo Jornal do Centro”.
10. O texto transcrito não visa apontar qualquer inexactidão ou erro, até porque em setembro de 2017, a direção da Recorrente prestou informações ao “Jornal do Centro” e este não incluiu as mesmas na notícia que publicou.

#### **IV. Argumentação da Recorrida**

11. A Recorrida alega que o “Jornal do Centro” é distribuído nas bancas à sexta-feira e entregue no mesmo dia aos assinantes via CTT.
12. O direito de resposta foi enviado no dia 4 de abril de 2018. Nesse dia, a edição do “Jornal do Centro”, referente ao dia 6 de abril de 2018, já estava paginada e a ser enviada para a gráfica.
13. Informa ainda que o texto de resposta foi publicado na edição de 13 de abril de 2018, na página 34.

#### **V. Normas aplicáveis**

14. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º e artigo 35º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1 e artigo 66º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

## **VI. Análise e fundamentação**

- 15.** A alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa determina que a resposta ou retificação devem ser publicadas no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção, tratando-se de publicação semanal.
- 16.** A Recorrida recebeu o texto de resposta no dia 4 de abril de 2018, como a mesma admite, e a edição seguinte do “Jornal do Centro” saiu no dia 6 de abril.
- 17.** Em rigor, a réplica deveria ter sido publicada na edição de 6 de abril de 2018. Contudo, a Recorrida alega que já tinha enviado a edição para ser impressa. Acresce que publicou o texto de resposta na edição seguinte, de 13 de abril, antes de o presente recurso ter sido interposto. Considera-se, assim, que a Recorrida estava de boa-fé e que não publicou a réplica na edição de 6 de abril porque já a tinha enviado para a gráfica.
- 18.** Por sua vez, o n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa dispõe que “a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação.”
- 19.** A este respeito, o Conselho Regulador da ERC clarificou, na Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, que “a resposta ou retificação, não sendo obrigatoriamente publicadas na mesma página em que figurou o conteúdo respondido, deverão sê-lo em local aproximado (o que decorre já da exigência de publicação “na mesma secção”)", e que “a própria localização da resposta ou da retificação na página deverá obedecer a um princípio de paralelismo, no tocante ao relevo, face ao conteúdo respondido ou retificado. Para o efeito, haverá que ter em conta que a visibilidade e relevo dos conteúdos inseridos na metade superior da página são superiores aos daqueles que são publicados na metade inferior; assim, a reação a conteúdos publicados na parcela superior da página devê-lo-á ser também nesse local.”
- 20.** Comparando a peça respondida com a réplica, verifica-se que não foram publicadas em local aproximado, pois a notícia foi inserida na página 14, ao passo que a resposta foi publicada na página 34, portanto, com 20 páginas de diferença.

21. Para além disso, a notícia foi publicada na metade superior da página, ao contrário da réplica, relegada para a metade inferior da página, pelo que se considera que a Recorrida não publicou o texto de resposta com o mesmo relevo e apresentação da peça respondida.
22. Finalmente, a Recorrente insurge-se contra a nota da direção que acompanhou o texto de resposta.
23. O n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa dispõe que no mesmo número em que for publicada a resposta ou a retificação só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação.
24. Não é o que se passa no presente caso. A nota da direção não aponta qualquer inexatidão ou erro contidos na réplica, antes procura descredibilizá-la, afirmando que a investigação judicial é um assunto incómodo para a Recorrente.
25. Como consta na Diretiva 2/2008, “a anotação não poderá, em caso algum, servir para contestar a interpretação ou enquadramento dos factos ou o juízo de valor que sobre eles são efetuados na resposta ou na retificação”, bem como “a anotação deverá ser redigida num tom neutro e, sobretudo, não depreciativo quanto à resposta ou retificação e ao seu autor”.
26. Entende-se, portanto, que a referida nota de direção do jornal viola o disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

## VII. Parecer

Tendo apreciado um recurso da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Carregal de Sal contra o “Jornal do Centro”, por cumprimento deficiente do direito de resposta e retificação relativamente à notícia com o título “Carregal do Sal, PJ investiga irregularidades nos Bombeiros”, publicada na edição de 30 de março de 2018 daquele jornal, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, determinar ao “Jornal do Centro” que republique o texto de resposta da Recorrente, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção desta deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Lisboa, 21 de Maio de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo